



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017537-96.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são embargados LUCCA LOCATELLI ASO e IZABELLA LOCATELLI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017537-96.2023.8.26.0224/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Lucca Locatelli Aso (menor representado)

Voto nº 48.789

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Plano de Saúde –
Apelação – Negativa de tratamento prescrito em prol do
incapaz – Obrigação do fornecimento integral do
tratamento ditado pelo médico – Ausentes pontos em
erro, omissões e obscuridade ou contradição –
Inconformismo da parte vencida, tão somente a
pretender reanálise do julgado e fomento para eventual
prequestionamento – Decisão que se reafirma -
EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 673/677 (autos de
apelação), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, busca
o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões
constantes de fls. 1/5 a declaração sob argumento de omissão e fomento
para possível prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

***“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para:***

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia

se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que lhe foi desfavorável em razão do acolhimento do pedido inicial e determinação para o atendimento médico prescrito.

Contudo, ausente razão.

A questão analisada é de rotina em razão das constantes negativas de atendimento para anomalias como a descrita junto aos autos sendo que as gestoras dos planos de saúde, em regra, se deixam de cumprir com os limites do contrato de prestação de serviços de saúde, bem como matéria sumulada que determina o atendimento nas hipóteses de prescrição médica adequada.

Ausentes omissões, obscuridade ou erro, mas, sim, como já realçado, o inconformismo da parte, tem-se que o resultado foi entregue de forma clara e objetiva e com adequado fundamento, não se apurando qualquer vício a se enquadrar nas figuras ditadas pelo artigo 1.022 do Código de processo vigente.

Conforme decidido no julgado embargado:

"Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 598/605, de relatório adotado, que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré: (i) na obrigação de fornecer o tratamento necessário ao autor (psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e terapia nutricional) na quantidade de sessões e

periodicidade indicadas por médico especialista, exceto hidroterapia, musicoterapia, psicopedagogia, modulação intestinal e aromaterapia, em clínica credenciada que disponibilize os tratamentos requeridos em local próximo da residência do autor, sob pena de reembolso nos termos do contrato, na hipótese de inexistência de clínica credenciada e (ii) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de atualização monetária desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

Inconformado, apela o autor buscando, em resumo, o reconhecimento do seu direito à cobertura de terapia de modulação intestinal, musicoterapia, aromaterapia, hidroterapia e psicopedagogia (fls. 608/634).

Contrarrazões às fls. 638/655.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 663/671 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A presente demanda foi ajuizada com pedido de condenação da ré na obrigação de fornecer cobertura para tratamento multidisciplinar abrangendo: (i) psicoterapia comportamental ABA/DENVER, (ii) fonoaudiologia especializada em autismo com ensino em comunicação alternativa – PROMPT, (iii) terapia ocupacional com integração sensorial, (iv) fisioterapia aquática, (v) musicoterapia, (vi) psicopedagogia, (vii) fisioterapia neurofuncional, (viii) terapia nutricional, (ix) terapia de modulação

intestinal e (x) aromaterapia.

Em sede de contestação, a ré declarou expressamente que houve negativa de custeio apenas da terapia de modulação intestinal e da fisioterapia aquática (hidroterapia), defendendo que tais procedimentos não são de cobertura obrigatória, pois não estão previstos no rol da ANS.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo douto magistrado *a quo*.

Não obstante o respeito pela decisão recorrida, há pontos que demandam revisão, notadamente em relação às terapias cuja cobertura não foi objeto de contestação pela ré.

A musicoterapia, a psicopedagogia e a aromaterapia foram expressamente reconhecidas pela própria ré como procedimentos espontaneamente autorizados. Por esse motivo, revela-se indevido e deve ser corrigido o afastamento da condenação da ré à cobertura desses tratamentos.

No tocante à fisioterapia aquática (hidroterapia), cumpre ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de cobertura, conforme segue:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. (...) 1. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes

multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia. 2. "Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente" EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022) (...)" (AgInt no REsp n. 2.122.472/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

No tocante à terapia de modulação intestinal, cumpre observar que a Nota Técnica de fls. 581/582 não afastou a eficácia do tratamento para o quadro clínico efetivamente apresentado pelo autor.

O parecer do NAT-JUS/SP analisou a terapia apenas de maneira superficial, sem adentrar na particularidade do autor. A prescrição médica demonstra que a indicação da modulação intestinal não foi feita exclusivamente em razão do transtorno do espectro autista, mas sim diante da constatação de "disbiose intestinal e oscilação entre constipação e diarreia, impactando diretamente suas desordens comportamentais e imunidade, apresentando assim infecções recorrentes" (fls. 48/51).

E não houve indicação, seja pela ré, seja pelo NAT-JUS/SP, de alternativas que promovessem os mesmos benefícios descritos à fl.50, a tornar evidente que, no presente caso, a recusa de cobertura desconsidera o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato de plano de saúde, que deve assegurar ao beneficiário os tratamentos necessários à preservação de sua saúde.

Desta forma, a sentença deve ser reformada em parte, para que a ação seja julgada totalmente procedente,

acrescentando-se à condenação da ré a obrigação de fornecer cobertura para musicoterapia, psicopedagogia, aromaterapia, fisioterapia aquática e terapia de modulação intestinal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.” (fls.674/677)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator